A C Ó R D Ã O SDI-1 ACV/dm

> RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRICÃO. INTERRUPÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. O ajuizamento anterior de ação declaratória, objetivando pronunciamento judicial acerca reconhecimento de estabilidade, não interrompe a prescrição para posterior ação condenatória, pretensão à reintegração e consectários legais daí advindos. Transcorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho, prescrita a pretensão ora formulada, a teor do disposto no artigo 7°, inciso XXIX, da Constituição da República. Embargos não conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-679673/2000.9, em que é Embargante PETRONILO NEVES DA SILVA e Embargada UNIÃO (EXTINTA EMPRESA DE PORTOS DO BRASIL S.A. - PORTOBRÁS).

A c. Terceira Turma, mediante o v. acórdão de fls. 346-349, da lavra do Exm° Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, não conheceu do recurso de revista do reclamante, em razão de não ter sido configurada afronta literal aos artigos 7°, inciso XXIX, e 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal, concluindo que a ação declaratória ajuizada anteriormente, em que se buscou assegurar a estabilidade no emprego, não tem o condão de interromper o prazo prescricional, tampouco transmudar seu termo inicial, para posterior ação condenatória com vistas à reintegração e pagamentos salariais conseqüentes, cuja prescrição inicia-se quando da rescisão contratual.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos, às fls. 352-361, com apoio no artigo 894 da CLT. Insurge-

se contra o não-conhecimento de seu recurso de revista, ao argumento de que do reconhecimento da estabilidade decorre o pedido reintegração e consectários legais, motivo por que apenas sentença que reconheceu aquela é que surgiu o direito a esse pleito disso, alude à circunstância de posterior. Além que declaratória com vistas ao reconhecimento da estabilidade fora momento anterior à rescisão contratual, em inviabilizou o pedido de reintegração. Indica violação dos artigos 5°, inciso XXXVI, e 7°, inciso XXIX, da Constituição Federal; 19 do ADCT; 896 da CLT; 867, 868, 869, 870, 871, 872 e 873 do CPC. Apresenta comprovação de divergência um aresto para а jurisprudencial.

Impugnação apresentada às fls. 364-366.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer exarado às fls. 369-372, opinou pelo não-conhecimento.

É o relatório.

### VOTO

SENTENÇA DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE ESTABILIDADE. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO E CONSECTÁRIOS EM AÇÃO CONDENATÓRIA POSTERIOR. PRESCRIÇÃO.

#### RAZÕES DE NÃO-CONHECIMENTO

A c. Turma não conheceu do recurso de revista do reclamante, fundamento de que a sentença ao emque houve reconhecimento de estabilidade, por decisão de ser natureza declaratória, não tem o condão de transmudar o termo inicial da prescrição, que se inicia no momento da rescisão contratual, assim consignando seus termos:

"O art. 7º, inciso XXIX, letra a, da Carta Magna, com a redação anterior à Emenda nº 28/2000, estabelecia o prazo prescricional de cinco anos até o limite de dois anos após a extinção do contrato para o trabalhador urbano ajuizar ação visando reclamar créditos resultantes das relações de trabalho.

No caso, o Regional deixou assente que a extinção do contrato ocorreu em 9/6/90, pelo que deveria ter o Reclamante ajuizado a ação até 9/6/92, e não em 17/5/96.

A declaração da estabilidade por sentença não constitui termo inicial do prazo prescricional, porque este conta-se a partir da lesão do direito (actio nata), pelo que o marco inicial da contagem do prazo prescricional recaiu, na hipótese, no dia da despedida do Reclamante.

A natureza jurídica da ação declaratória, ademais, não impedia o ajuizamento da ação objetivando a reintegração no emprego, porquanto esta alcança naturalmente a declaração da estabilidade, antecedente lógico de uma decisão favorável nesse caso.

Ressalte-se ainda que, conforme declarado na Revista, a ação declaratória foi ajuizada anteriormente à dispensa do Reclamante. Logo, não se há de falar em interrupção da prescrição, pois não se pode interromper ato jurídico que não existe.

Portanto, considerando que a ação declaratória não interrompeu a prescrição, não se há de falar em violação dos arts. 7°, inciso XXIX, letra a, e 5°, inciso XXXVI, da Carta Magna, já que ultrapassado o prazo de dois anos da extinção do contrato para o ajuizamento da reclamação trabalhista.

Impossível visualizar a afronta aos arts. 867, 868, 869, 870, 871, 872 e 873 do CPC, pois nenhum destes dispositivos autoriza a interrupção da prescrição, em razão de protesto.

À vista do exposto, não conheço do Recurso." (fls. 348)

0 reclamante apresenta de embargos, recurso insurgindo-se contra o não-conhecimento de seu recurso de revista, ao argumento de que do reconhecimento da estabilidade decorre o pedido de reintegração e consectários legais, motivo por que apenas da sentença que reconheceu aquela é que surgiu o direito a esse pleito posterior. Além disso, alude à circunstância de que a ação declaratória com vistas ao reconhecimento da estabilidade anterior rescisão ajuizada emmomento à contratual, que inviabilizou o pedido de reintegração concomitante. Indica violação dos artigos 5°, inciso XXXVI, e 7°, inciso XXIX, da Constituição Federal; 19 do ADCT; 896 da CLT; 867, 868, 869, 870, 871, 872 e 873 do CPC. Apresenta um aresto para a comprovação de divergência jurisprudencial.

analisar o recurso ordinário do Com efeito, ao reclamante, a Corte de origem, após concluir se tratar de prazo decadencial o biênio para a propositura de ação quanto a créditos trabalhistas resultantes do contrato de trabalho, afirmou estarem os prazos atinentes à decadência sujeitos à suspensão ou interrupção de qualquer jaez. Ao final, salientou o eg. Regional que a ação declaratória não tem o condão de interromper o prescricional para а reclamação trabalhista,

condenatória que é, em razão da natureza e objeto diversos de que se revestem.

O argumento deduzido pelo embargante é de que o acão declaratória, pretendia ajuizamento de que se emreconhecimento de estabilidade, transmudou o termo inicial prescrição para a postulação de reintegração e consectários legais, reclamação trabalhista emposterior, além interrompido o prazo para sua proposição.

Em que pese o inconformismo do ora embargante, não se vislumbra a apontada afronta ao artigo 896 da CLT. Isso porque, o recurso de revista por ele interposto não se viabilizava pela inexistência da suposta violação dos dispositivos constitucionais invocados pelo embargante a ensejar o conhecimento do recurso de embargos. Primeiramente, vale ressaltar que o artigo 7°, inciso XXIX, da Constituição Federal estipula o prazo prescricional para se ajuizar reclamação trabalhista, não dispondo diretamente acerca das causas interruptivas da prescrição.

A seguir, cumpre assinalar que a citada norma estabelece o prazo de dois anos para se ajuizar ação quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, após a extinção do contrato.

O prazo assinalado não se refere apenas a obrigações pecuniárias, atingindo qualquer obrigação de fazer, como a obrigação de reintegrar o ex-empregado aos seus quadros e, ainda, de pagar parcelas pecuniárias oriundas do período de afastamento. Note-se que a presente ação é condenatória e não meramente declaratória.

O v. acórdão turmário está em perfeita consonância com esse preceito constitucional, ao manter o entendimento de estar prescrito o direito de ação do autor, que ajuizou reclamação trabalhista quando já ultrapassado o biênio a contar do término do contrato de trabalho.

O início do lapso prescricional se dá com a dispensa do autor. É o critério da *actio nata*, pelo qual a prescrição começa seu curso no momento em que nasce a ação para o titular do direito.

Antes de poder o credor exigir do devedor seu direito, não há como falar-se em início do fluxo prescricional.

In casu, o direito do reclamante nasceu com a extinção do contrato de trabalho. Não se pode admitir que o início da contagem se verificasse quando do trânsito em julgado da decisão proferida em ação declaratória, que reconheceu a estabilidade, e isto porque, o ajuizamento de ação declaratória, buscando declaração judicial acerca de garantia de emprego não interrompe a prescrição para a posterior ação condenatória, vindicando a reintegração e o pagamento dos direitos relativos ao período de afastamento.

Conforme dispõe os artigos 173 Código Civil de 1916; e 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002, a ocorrência de causa interruptiva inviabiliza o início da contagem do prazo prescricional. Essa causa interruptiva, no entanto, consubstancia ato ocorrido em decorrência da ação da parte a quem a interrupção da prescrição beneficia.

No caso de que se cogita, foram duas ações propostas em momentos diversos e com pretensões diferentes, não havendo identidade entre elas, nos termos do artigo 301, § 2°, do CPC.

Dessa forma, não se opera a interrupção do prazo prescricional, que fluiu a partir da data da extinção do contrato.

Frise-se que não havia impedimento algum ao ajuizamento de ação condenatória quando da rescisão contratual. O autor se manteve inerte por mais de dois anos após o término do contrato de trabalho, sem ingressar com reclamação trabalhista com vistas à reintegração e ao pagamento de verbas daí decorrentes, tendo optado por esperar o trânsito em julgado da decisão que declarou o reconhecimento de estabilidade, e, por conseguinte, não logrou exercer o direito de ação no tempo devido, pelo seu decurso e inatividade, em outras palavras, consumou-se a prescrição total da ação.

A c. SDI-1, nesse mesmo sentido, já se pronunciou, como se pode observar dos seguintes precedentes:

"RECURSO DE EMBARGOS INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR COM CAUSA DE PEDIR DIVERSA - RELAÇÃO DE EMPREGO E REINTEGRAÇÃO.

Versando a demanda originária pedido de reconhecimento de vínculo empregatício com o demandado, tem-se que a segunda reclamatória, onde se vindica reintegração no emprego é distinta da demanda ajuizada anteriormente, não se havendo de cogitar na interrupção do prazo prescricional, iniciado a partir da data da extinção do contrato de trabalho. Na hipótese, a diversidade de pedidos desautoriza a pretensão de interrupção do prazo prescricional, que somente ocorre nas demandas que comportam idênticos pedidos. Revele-se que caberia ao demandante, na situação presente, a dedução na primeira reclamatória o pedido sucessivo, ou seja, a pretensão de reintegração. Recurso de embargos não conhecido." (TST-E-RR-1662/2001-005-15-00.6, DJ - 19/10/2007, Rel. Min.Vieira de Mello Filho)

"RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO. AÇÃO DECLARATÓRIA E AÇÃO CONDENATÓRIA. A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos (Súmula 268 do TST). Assim, se foram propostas ações em momentos diversos e com pretensões diferentes, uma de natureza declaratória e ou de natureza condenatória, não há falar em interrupção do prazo prescricional. Recurso de Embargos de que não se conhece." (TST-E-RR-485.638/1998.0, DJ - 16/02/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira)

PRESCRIÇÃO "EMBARGOS AÇÃO DECLARATÓRIA ANTERIORMENTE AJUIZADA RECONHECIMENTO DO DIREITO À ESTABILIDADE PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO -TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO 1. O trânsito em julgado de ação declaratória em que se pretende o reconhecimento do direito à estabilidade do art. 19 do ADCT - não é condição para a propositura de Reclamação Trabalhista objetivando a reintegração no emprego. 2. Com efeito, o direito à estabilidade é preexistente à ação primitiva, cuja eficácia é meramente declaratória e não constitutiva. 3. Por conseguinte, o prazo prescricional inicia com a extinção do contrato de trabalho, sendo, pois, irrelevante o momento do trânsito em julgado da decisão proferida na ação declaratória. Embargos não conhecidos." (TST-E-RR-488.725/1998.9, DJ - 01/12/2006, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi)

Assim, não há que se falar em violação dos artigos 5°, inciso XXXVI, e 7°, inciso XXIX, da Carta Magna; e 896 da CLT.

Não se viabiliza o recurso de revista pelo ofensa aos artigos 19 do ADCT; 867, 868, 869, 870, 871, 872 e 873 do CPC, na medida em que esses dispositivos nada dizem a respeito de prescrição - interrupção e termo inicial, tal como concluído no julgado embargado.

O único aresto cotejado pelo embargante, além de ser oriundo de Tribunal Regional do Trabalho, não ampara sua pretensão, pois o recurso de revista não alcançou conhecimento, inexistindo tese de mérito a ser confrontada.

Com esses fundamentos, não conheço dos embargos.

# ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos embargos.

Brasília, 09 de junho de 2008.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**Ministro Relator**